



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 088, DE 07 DE ABRIL DE 2007. DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Acresce §§ 3º e 4º ao artigo 20, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001".

Nobres Deputados, sabemos que os princípios da moralidade e da eficiência encontram assento na Constituição Federal, constituindo premissas fundamentais às diversas atividades administrativas, notadamente ao serviço público.

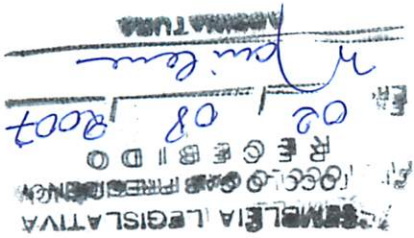
Evidentemente, a moral repudia a ideia de que servidores públicos inassíduos, ou seja, que não possam um compromisso efetivo com a eficiência de seu serviço, sejam agraciados com vantagens que, na verdade, deveriam produzir estímulo no sentido de que os serviços públicos sejam oferecidos da melhor maneira aos seus destinatários.

Além da eficiência e da moralidade, o princípio da razoabilidade não se coadunaria com a desídia decorrente de faltas injustificadas ao serviço, especialmente se aos faltosos ainda fosse concedida a gratificação genérica da alínea f, do inciso I, do artigo, da Lei Complementar n. 250, de 2001, estendida a todos que estejam nas funções de docência ou suporte pedagógico próprio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Sem dúvida alguma, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar proporcionará maior eficiência aos relevantes serviços de educação no estado, pois, salvo motivo de doença, os servidores evitarão, a todo custo, faltar ao serviço, o que, como sabemos, gera prejuízos imensuráveis ao corpo docente e ao próprio sistema educacional como um todo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2007.

Acresce §§ 3º e 4º ao artigo 20, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

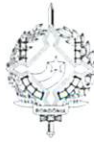
Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao artigo 20, da Lei Complementar n. 250, de 21 de dezembro de 2001, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art.20.....
.....

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos no inciso I, alínea “f”, deste artigo, a percepção daquela gratificação no respectivo mês, fica condicionada à plena assiduidade do servidor, ressalvadas as faltas por motivo de doença, comprovada por atestado médico referendado pela Núcleo de Perícia Medica, da Secretária de Estado da Administração.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, com suas ressalvas, o servidor perderá o direito a gratificação mensal, prevista do inciso I, alínea “f”, deste artigo, em número de meses correspondentes ao número de faltas, excedente da primeira, até o limite de doze (12), a ser aplicada nos meses subseqüentes.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



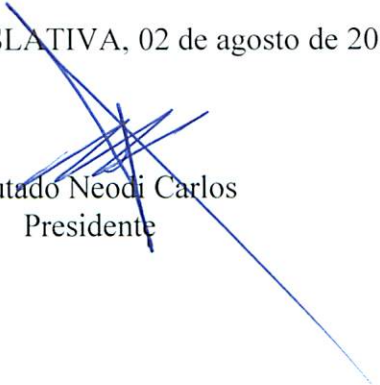
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 121/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 20, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de agosto de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 3056
Recebido 03/08/07 às 8:43
Recebido por [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 20, da
Lei Complementar nº 250, de 21 de de-
zembro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao artigo 20, da Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art.20.....

.....

§ 3º. Além dos requisitos estabelecidos no inciso I, alínea “f”, deste artigo, a percepção daquela gratificação no respectivo mês, fica condicionada à plena assiduidade do servidor, ressalvadas as faltas por motivo de doença, comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretaria de Estado da Administração.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, com suas ressalvas, o servidor perderá o direito a gratificação mensal, prevista no inciso I, alínea “f”, deste artigo, em número de meses correspondentes ao número de faltas, excedente da primeira, até o limite de 12 (doze), a ser aplicada nos meses subsequentes.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de agosto de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente